

PROJETO N.º 2.893 DE 19.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. REMI TRINTA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

PL nº 2893/97
NOVO DESPACHO 22/08/01

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



E-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE

AO ARQUIVO

em 16 de abril de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997
(DO SR. REMI TRINTA)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

PL nº 2893/97
NOVO DESPACHO 22/08/01

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.
24.II)

DE LEI Nº 1.825, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A denominação, a oferta, e a apresentação de bens, produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam para a saúde e segurança dos consumidores.”

§ 1º As disposições deste artigo também se aplicam a toda publicidade, escrita, falada ou audiovisual.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - à denominação de produtos típicos e especialidades de origem estrangeira;

II - a razões sociais, marcas comerciais e de serviços e marcas de fábrica.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, os cardápios de restaurantes ou estabelecimentos congêneres em língua estrangeira deverão conter tradução ou explicação em português das palavras ou expressões estrangeiras.

Art. 2º Toda mensagem escrita, falada ou audiovisual destinada a informação do público, apresentada em via pública, ou em qualquer lugar aberto ao público ou em veículos de transporte coletivo, deve ser formulada em português e corretamente redigida.



§ 1º As disposições deste artigo também se aplicam a mensagens escritas em faixas puxadas por aviões ou afixadas em táxis.

§ 2º Se uma mensagem redigida em violação das disposições deste artigo for afixada por terceiro em um bem pertencente a pessoa jurídica de direito público, esta deve intimar o infrator a sanar, a suas custas, a irregularidade constatada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Se a intimação prevista no parágrafo anterior não surtir efeito, a proprietária fará a retirada imediata da mensagem independentemente de quaisquer cláusulas contratuais ou de prévia autorização dada ao terceiro, às custas deste.

Art. 3º Quando a mensagem divulgada nos termos do artigo 2º apresentar tradução em língua estrangeira, o texto em português será tão legível, inteligível e audível quanto a versão em língua estrangeira.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei explicitará os casos e as condições em que poderá haver exceções às disposições deste artigo, no âmbito dos transportes internacionais.

Art. 4º Os teclados de computador comercializados no Brasil terão todos os sinais gráficos da língua portuguesa na mesma disposição dos teclados de máquinas de escrever brasileiras e com as teclas especiais para computador traduzidas para o português.

Art. 5º Todo participante de congresso, conferência ou qualquer tipo de evento semelhante realizado em território brasileiro por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira tem o direito de se expressar em português.

§ 1º Os documentos contendo o programa, o calendário e outras explicações sobre o evento, distribuídos aos participantes antes ou durante sua realização, serão redigidos em português, podendo conter traduções em línguas estrangeiras.

§ 2º Quando houver distribuição de documentos preparatórios, documentos de trabalho ou publicação de atas ou de relatórios, os textos ou intervenções apresentados em língua estrangeira devem estar acompanhados de, pelo menos, um resumo em português.



§ 3º Quando os eventos de que trata o presente artigo forem realizados por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado encarregada de missão de serviço público, um dispositivo de tradução deverá ser instalado.

Art. 6º As revistas e quaisquer outros tipos de publicação distribuídos no Brasil por pessoa jurídica de direito público, por pessoa jurídica de direito privado em missão de serviço público ou por pessoa física beneficiária de subvenção pública, quando redigidas em língua estrangeira, conterão, pelo menos, resumos de seus conteúdos em português.

Art. 7º O uso da língua portuguesa é obrigatório no conjunto das emissões e mensagens publicitárias dos organismos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, qualquer que seja o modo de difusão ou distribuição.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às obras audiovisuais exibidas em versão original;
II - às obras lítero-musicais com letras redigidas em língua estrangeira, no todo ou em parte;

III - a programas ou partes de programas concebidos para serem integralmente transmitidos em língua estrangeira ou cuja finalidade seja o ensino de língua estrangeira, bem como a publicidade neles incluída;

IV - às retransmissões de cerimônias culturais.

§ 2º Quando as emissões ou mensagens publicitárias referidas no caput deste artigo forem acompanhadas de traduções em língua estrangeira, a apresentação em português deve ser tão legível, inteligível ou audível quanto a apresentação em língua estrangeira.

§ 3º A execução de obras musicais com letras redigidas em língua estrangeira não ultrapassará 40% (quarenta por cento) das emissões diárias das emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.



Art. 8º É vedado às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado encarregadas de missão de serviço público o uso de marca de fábrica, de comércio ou de serviço que contenha termo ou expressão estrangeira.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo não se aplicam às marcas usadas pela primeira vez antes da vigência desta lei.

Art. 9º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator a multa de:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se pessoa física;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O valor da multa dobrará a cada reincidência.

Art. 10. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação para a apresentação deste projeto de lei é nossa preocupação com a deliberada invasão de palavras e expressões estrangeiras, predominantemente do inglês, na língua portuguesa - nosso idioma materno e oficial. Os exemplos estão expostos em nomes de lojas, de centros comerciais, nos cardápios de restaurantes e lanchonetes, em filmes cinematográficos, na publicidade apostada em vias públicas, nos veículos de transporte e nos meios de comunicação de massa, em títulos de revistas, no jargão do desporto, da economia, do sistema financeiro, da dança, da música e de tantas outras atividades de nosso povo.



Infelizmente, nada temos feito para aparar os ataques sofridos por nosso idioma. A defesa de nossa língua é geralmente menosprezada e classificada como xenofobia mas empobrece-la pelo uso desnecessário e maciço de palavras e expressões estrangeiras para as quais temos equivalentes em português, em uma atitude de colonizados culturais, não é considerado xenofilia.

Enquanto isso, descuidamos do cultivo da língua portuguesa, que nos dá uma unidade nacional de que poucos países de grande extensão territorial desfrutam. Os resultados da avaliação nacional recentemente divulgados pelo Ministério da Educação e do Desporto, mostram médias nacionais abaixo de 50% (cinquenta por cento) em língua portuguesa, indicativas da incapacidade de nossa população de escrever corretamente a língua que fala. Pesquisas e entrevistas de rua ou por telefone realizadas constantemente por emissoras de rádio e televisão demonstram a incapacidade de falar corretamente de nossa população, inclusive de muitos dos entrevistadores.

Em 1975, a França, país de grande desenvolvimento cultural, social e econômico e berço dos direitos do homem, aprovou a Lei nº 75-1349 com a finalidade de regular a obrigatoriedade do uso da língua francesa. Em 1994, a lei nº 94-665, com a mesma finalidade da anterior, porém mais abrangente, substituiu a primeira.

Na legislação brasileira, a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa ou de tradução equivalente em português não é novidade. O artigo 13 da Constituição Federal determina que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. O artigo 210 determina que o ensino fundamental regular seja ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas. Como exemplos da legislação infraconstitucional cito o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 819 da CLT, os artigos 193, 223 e 784 do Código de Processo Penal, o artigo 151 do Código de Processo Civil, o artigo 125 do Código Comercial, o artigo 242 do Código Eleitoral, o artigo 298 do Código de Processo Penal Militar, os artigos 101, 155 e 216 do Código de Propriedade Industrial e os



artigos 134, 140, 1632 e 1640 do Código Civil. A lei que ora propomos limita-se a aspectos que julgamos importantes para a defesa da língua portuguesa, não alcançados pela legislação em vigor.

O artigo 1º de nosso projeto de lei altera o art. 31 da Lei de Defesa do Consumidor para acrescentar a denominação em língua portuguesa de bens e serviços, enquanto seu § 1º estende a aplicação do caput a toda publicidade escrita, falada ou audiovisual, o § 2º apresenta duas exceções à norma e o § 3º exige que os cardápios de restaurantes que sirvam pratos estrangeiros contenham também tradução em português.

Os artigos 2º e 3º exigem que as mensagens contendo informações dirigidas ao público e apresentadas em via pública ou em lugares abertos ao público sejam formuladas **em português e sejam corretamente redigidas** (tal como já exigia, em 1967, o art. 316, inciso VII do Código de Edificações do Distrito Federal). Exigem também que, caso haja tradução da mensagem em língua estrangeira, o texto em português tenha o mesmo destaque das traduções, isto é, seja tão visível, compreensível e audível em português quanto na língua estrangeira. Determinam também que qualquer mensagem afixada em bem pertencente a pessoa jurídica de direito público seja retirada pelo infrator, a suas custas, em 48 horas.

O artigo 4º exige que os teclados de computadores comercializados no Brasil contenham todos os sinais gráficos da língua portuguesa e que a disposição desses sinais seja a dos teclados brasileiros.

O artigo 5º regula o direito de qualquer participante de eventos como congressos, conferências, etc., realizados no Brasil por pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira, expressar-se em português, receber os documentos referentes ao evento, tais como o programa e explicações sobre sua realização em português.



O artigo 6º democratiza o acesso dos pessoas que não lêem línguas estrangeiras a, pelo menos, resumos em português dos conteúdos de publicações distribuídas no Brasil por órgãos públicos, por órgãos privados que realizem missão de serviço público ou por pessoa física beneficiária de subvenções públicas.

O artigo 7º torna obrigatório o uso da língua portuguesa nos programas e na publicidade das emissoras de rádio e de televisão.

O § 1º excetua da norma as obras audiovisuais exibidas em versão original, pois têm um público específico. Da mesma forma, excetua as músicas com letras em língua estrangeira, os programas concebidos para serem integralmente transmitidos em língua estrangeira, com a finalidade de ensinar a língua estrangeira, bem como a retransmissão de cerimônias culturais.

O § 3º limita a execução de música com letra em língua estrangeira a 40% (quarenta por cento) das emissões diárias das emissoras de rádio e televisão. O predomínio da música estrangeira cantada é responsável por boa parte da alienação do jovem brasileiro que repete termos estrangeiros cujos significados desconhece.

O papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa, pela influência que exercem sobre o povo em geral e sobre os jovens e sobre a população desfavorecida, é incontestável. Hoje em dia, o povo repete os “bordões” de programas humorísticos, de novelas e de apresentadores com grande facilidade. Quando esses modelos falam errado, o povo aprende o errado e, se não pode freqüentar a escola, não tem como desenvolver um domínio fluente e correto de sua língua materna.

Não foi por outra razão que, na apresentação que faz da lei sobre o uso da língua francesa, o Alto Comitê para a Defesa e Expansão da Língua Francesa assim se expressou:

“O papel dos meios de comunicação de massa, em particular da televisão, é essencial para a difusão da língua francesa, já que eles competem freqüentemente com as estruturas educacionais, principalmente junto aos jovens e às pessoas menos favorecidas. Por este motivo a lei prevê o emprego obrigatório do francês”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou de traduções em francês em todas as emissões e mensagens publicitárias dos serviços de rádio e de televisão”.

O artigo 8º veda à pessoa jurídica de direito público e à de direito privado que execute missão de serviço público o uso de marcas que contenham palavra ou expressão estrangeira.

O artigo 9º estabelece multas diferenciadas por infração à lei cometida por pessoa física ou pessoa jurídica.

Este projeto de lei representa, a nosso ver, um avanço no sentido de levarmos a sério nossa língua pátria tão maltratada e muitas vezes menosprezada por todos nós. Com a realidade do Mercosul que aí está, é necessário fortalecermos nosso idioma ou ele sofrerá uma grande invasão também da língua espanhola. Para nós, aprender o espanhol é tão importante quanto aprender o português é para nossos parceiros - empobrecer nossa língua com enxertos de outra, entretanto, desvirtua nossa forma de expressão como povo e como nação.

Certos da atenção que os ilustres Pares darão ao projeto de lei que ora temos a honra de apresentar a esta Casa, peço-lhes seu decisivo apoio para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 1997.

Deputado *Remi Trinta*
Deputado REMI TRINTA

20/03/97

60791600.035

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

Art. 13 - A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II Do Processo em Geral

SEÇÃO IX Das Provas

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO I Do Processo em Geral

TÍTULO VII Da Prova

CAPÍTULO III Do Interrogatório do Acusado

Art. 193 - Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

CAPÍTULO VI Das Testemunhas

Art. 223 - Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder- se-á na conformidade do Art. 192.

LIVRO V Das Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira



CAPÍTULO II

Das Cartas Rogatórias

Art. 784 - As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º - As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º - A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º - Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º - Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO IV Dos Órgãos Judiciais e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO V Dos Auxiliares da Justiça

SEÇÃO IV Do Intérprete

Art. 151 O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.



CÓDIGO COMERCIAL

LEI 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial.

PARTE PRIMEIRA Do Comércio em Geral

TÍTULO V Dos Contratos e Obrigações Mercantis

Art. 125 - São inadmissíveis nos juízos do comércio quaisquerescritos comerciais de obrigações contraídas em território brasileiro que não forem exarados no idioma do Império, salvo sendo estrangeiros todos os contraentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na língua nacional.



CÓDIGO ELEITORAL

LEI 4.737 DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º - Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípua mente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 242 - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

* *Redação dada pela Lei número 7.476, de 15/05/1986.*

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI 1.002 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

LIVRO I

TÍTULO XV Dos Atos Probatórios

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 298 - Os atos do processo serão expressos na língua nacional.

§ 1º - Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

§ 2º - Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"**



LEI N. 9.279 – DE 14 DE MAIO DE 1996

**Regula direitos e obrigações relativos
à propriedade industrial**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

TÍTULO I
Das Patentes

CAPÍTULO III
Do Pedido de Registro

SEÇÃO I
Do Depósito do Pedido

Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I – requerimento;

II – relatório descritivo, se for o caso;

III – reivindicações, se for o caso;

IV – desenhos ou fotografias;

V – campo de aplicação do objeto; e

VI – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"**



TÍTULO III

Das Marcas

CAPÍTULO VIII

Do Depósito

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I – requerimento;
- II – etiquetas, quando for o caso; e
- III – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II
Dos Atos das Partes

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, translado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.



CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I Dos Atos Jurídicos

CAPÍTULO IV Da Forma dos Atos Jurídicos e da Sua Prova

Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções;

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinqüenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

* Item II com redação determinada pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.

§ 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;



- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

* § 1º *acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 2º - Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

* § 2º *acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 3º - A escritura será redigida em língua nacional.

* § 3º *acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 4º - Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

* § 4º *acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

* § 5º *acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 6º - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Lei 6.423, de 17 de junho de 1977).

* § 6º *acrescentado pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

Art. 140 - Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV Do Direito das Sucessões



TÍTULO III

Da Sucessão Testamentária

CAPÍTULO III

Das Formas Ordinárias do Testamento

SEÇÃO II

Do Testamento Público

Art. 1632 - São requisitos essenciais do testamento público:

I - que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas;

II - que as testemunhas assistam a todo o ato;

III - que, depois de escrito, seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

IV - que, em seguida à leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.

Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.

SEÇÃO III

Do Testamento Cerrado

Art. 1640 - O testamento pode ser escrito, em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo. A assinatura será sempre do próprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento (Art. 1638, I).

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"
DECRETO "N" N.º 596, DE 8 DE MARÇO DE 1967 (*)



Aprova o Código de Edificações de Brasília, que com êste baixa, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e o art. 118 do Decreto-lei n.º 82, de 28 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Código de Edificações de Brasília, que a êste acompanha.

Art. 2.º — Integram o Código de Edificações de Brasília, para todos os efeitos, e como se dêle fizessem parte, o Regulamento para Instalações de Consumo de Energia Elétrica do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Água Fria do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Esgotos Sanitários do Distrito Federal, o Regulamento para Instalação de Tubulações para passagem de Cabos ou Fios Telefônicos do Distrito Federal e o Regulamento para Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio do Distrito Federal.

Art. 3.º — As multas para infração ao Código de Edificações de Brasília e aos Regulamentos que o integram serão objeto de atos de regulamentação a serem baixados pela Secretaria de Viação e Obras, dentro de sessenta dias contados da publicação do presente Decreto, observado o disposto no art. 118 do Decreto-lei n.º 82, de 28 de dezembro de 1966.

Art. 4.º — O presente Código de Edificações integra o Regulamento de Edificações do Distrito Federal.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1967.

PLÍNIO CANTANHEDE

Colombo Machado Salles

José Luiz Pinto Coelho de Oliveira

Lucílio Briggs Britto

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BRASÍLIA

TÍTULO I

Introdução



Art. 1º — Este Código dispõe sobre zoneamento, edificações, licenciamento e fiscalização de projetos e execução de todas as obras públicas e particulares de Brasília.

TÍTULO V

Dos Logradouros Públicos

CAPÍTULO III

Monumentos, Mastros, Anúncios, Letreiros e Toldos

Art. 314 — Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, sómente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos, mediante autorização especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, importância e localização.

Parágrafo único — As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes, placas, comemorativas, localizadas em áreas particulares desde que, a critério da DLFO, interfiram no aspecto dos logradouros públicos.

Art. 315 — A colocação de mastros em logradouros públicos ou em fachadas sómente será permitida mediante autorização da DLFO.

Art. 316 — Sómente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação da DLFO mediante requerimento acompanhado de:

- I** — desenho em escala do anúncio ou letreiro, devidamente cotado;
 - II** — indicação das obras adotadas;
 - III** — indicação dos materiais de sua confecção;
 - IV** — indicação do sistema de iluminação, quando existente;
 - V** — indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação;
 - VI** — fotografia da fachada que receberá o letreiro;
 - VII** — texto na língua portuguesa e corretamente redigido.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 140/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 70, o inciso I do art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena - indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos e multa."

"Art. 76 -

I - serem cometidos por ocasião de calamidade;"

"Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

I - interdição temporária de direitos;

II - a prestação de serviços à comunidade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1991


 SENADOR MAURO BENEVIDES
 PRESIDENTE

RFR/.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:
 Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 16/5/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/91. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, leitura do Parecer nº 294/91-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, favorável à aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 014/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28/8/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº. 916, de 12.09.91

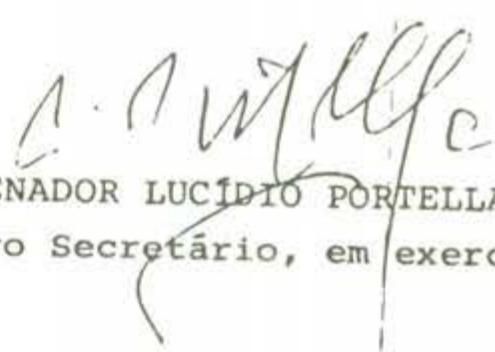
Em 12 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

T30064 *COPY* SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00003 PI A 01825 1991

PI 01825/1991 DOCUMENTO: 1 OF 1

Reu/w

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM: PL 00140 1991 PROJETO DE LEI (SF)
ORIGEM DE ORIGEM: SENADO FEDERAL 14.01.1992

CAMARA: PL 01825 1991

AUTOR: SENADOR: FRANCISCO ROLLEMBOES

PEL: SE

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 8078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPõE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, SUBSTITUINDO A PENA DE DETENÇÃO POR INDENIZAÇÃO E MULTA QUANDO NA REPARAÇÃO DE PRODUTOS, FOR UTILIZADO PEÇAS OU COMPONENTES USADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR; EXTINGUINDO, COMO CIRCUNSTANÇIA AGRAVANTE A EXISTÊNCIA DE GRAVE CRise ECONÔMICA E EXTINGUINDO A EXTENÇÃO DE PUNITIVAS DA FATO E SUA CUMPLIMENTAÇÃO - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II

DESPACHO INICIAL

(CD1) COM DIF. CONS. MFTO AMB. MINORIAS (CDMAM)
(CD1) COM. CONST. E JUSTIÇA E REP. (CDP)

DESPACHOS-ADMISTRAÇÃO

PI 02414 1991	PI 00846 1991	PI 01299 1991	PI 01350 1991
PI 01391 1991	PI 01412 1991	PI 01536 1991	PI 01547 1991
PI 01605 1991	PI 01775 1991	PI 01875 1991	PI 03407 1991
PI 02351 1991	PI 02742 1991	PI 03029 1991	PI 03224 1991
PI 01415 1992	PI 03513 1991	PI 02776 1991	PI 04737 1991
PI 04736 1994	PI 04757 1994	PI 03427 1991	PI 06183 1991
PI 00578 1995	PI 00612 1995	PI 00884 1995	PI 00875 1995
PI 01137 1995	PI 01141 1995	PI 01624 1991	PI 01440 1996
PI 01919 1996	PI 01940 1996	PI 02444 1996	PI 02446 1996
PI 02566 1996			

ULTIMA AÇÃO

TRIPOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30.03.1995 (CD1) COM DIF. CONS. MFTO AMB. MINORIAS (CDMAM)
RESTRITIVITUDO AO RELATÓRIO DEP. CELSO RUSSEMANO
DONI 01.04.95 PAG. 5060 CÓD. 02

TRANSMITAÇÃO

26.11.1991 (CD1) MESA DIRETORA
DESPEDIDO DE 449/91 DA CDMAM SOLICITANDO APPENSAÇÃO
DOS PI 168/91, PI 846/91, PI 1299/91, PI 1350/91
PI 1791/91, PI 1412/91, PI 1526/91, PI 1547/PI
PI 1605/91, PI 1775/91 E PI 1875/91, A DESTE,
DONI 22.11.91 PAG. 24365 CÓD. 01.

14.01.1992 (CD1) MESA DIRETORA
DESPACHO E CDMAM E CDR (ARTIGO 54 DO PI)
LEITURA II PUNITIVAS DA MATERIA
DONI 15.01.92 PAG. 0029 CÓD. 02.

01.10.1992 (CD1) MESA DIRETORA
DESPEDIDO DE 449/91 DA CDMAM SOLICITANDO A
DESPENSAÇÃO DO PI 168/91, DESTE.

01.12.1992 (CD1) COM DIF. CONS. MFTO AMB. MINORIAS (CDMAM)
RELATOR DEP. ANTONIO DE JESUS,
DONI 05.12.92 PAG. 26095 CÓD. 01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 07 12 1992 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 07 A 11 12 93 DCON 04 12 92 PAG 25961 COL 01.
- 14 12 1992 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 15 03 1993 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP-02/93, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL 3407/92, PL 3415/92, PL 3427/92, PL 3500/92 E PL 3513/93, A ESTE. DCON 13 03 93 PAG 5142 COL 02.
- 28 05 1993 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP-52/93, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL 2351/91, PL 2743/92, PL 3029/92 E PL 3274/92, A ESTE. DCON 22 05 93 PAG 11107 COL 01.
- 16 06 1993 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP-63/93, DA CDCMAM, SOLICITANDO APENSAÇÃO A ESTE DO PL 2776/92.
- 15 07 1993 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOSE ARRUDA, DEP 11107, A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL 3500/93. DCON 17 06 93 PAG 12718 COL 02.
- 12 08 1993 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ROBERTO DA M., DEP 11107, A DESAPENSAÇÃO DO PL 3427/92 DESTE REQUERIDO. DCON 13 08 93 PAG 16223 COL 01.
- 15 08 1993 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO FELIX, COM SUBSTITUTIVO.
- 26 10 1994 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP 280/94, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL 4727/94, PL 4736/94 E PL 4757/94 A ESTE.
- 12 08 1995 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP LUCIANO PIZZATTO. DCON 14 08 95 PAG 15382 COL 01.
- 10 03 1995 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 03 95.
- 20 03 1995 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 09 03 1995 (CD) COM DEF CONS METO AMB MINORIAS (CDCMAM) RELATOR DEP LUCIANO PIZZATTO. DCON 19 03 95 PAG 36095 COL 01.
- 04 04 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP 45/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL 3427/92 E PL 182/95, A ESTE.
- 03 05 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP 83/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 156/95, A ESTE.
- 26 09 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE TP 248/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 865/95 A ESTE. DCON 27 09 95 PAG 23709 COL 02.
- 20 10 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE 34/95, DO DEP GILNEY VIANA, DEP 11107, A DESAPENSAÇÃO DO PL 1024/95, DESTE. DCON 21 10 95 PAG 2303 COL 02.
- 22 11 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE 636/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 1137/95, A ESTE.
- 15 12 1995 (CD) MESA DIRETORA DEFERIDO DE 10 245/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 1141/95, A ESTE.
- 17 12 1995 (CD) MESA DIRETORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19-04-1996 DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP. CELSO RUSCHMAN, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 258/95, DESTE (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO DE TP-56/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 1624/96, A ESTE
19-04-1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO DE TP-57/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 1640/96, A ESTE
06-11-1996 (CD) MESA DIRETORA
DE TP 338/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2444/96, A ESTE
22-11-1996 DCD 03-12-96 PÁG. 31532 CDT. 02
(CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO DE TP 338/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2444/96, A ESTE
06-12-1996 (CD) MESA DIRETORA
DE TP 366/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2586/96, A ESTE
23-12-1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO DE TP 366/96, DA CD/CMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2586/96, A ESTE

CONSULTE OS TUTOS DOCUMENTOS NA LISTA. TECLIE ENTER OU OUTRO COMANDO

PL.-2893/97

Autor: REMI TRINTA (PMDB/MA)

Apresentação: 20/03/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 1825/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



OF.TP Nº 109/2001

Brasília, 09 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência
Em 02/08/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

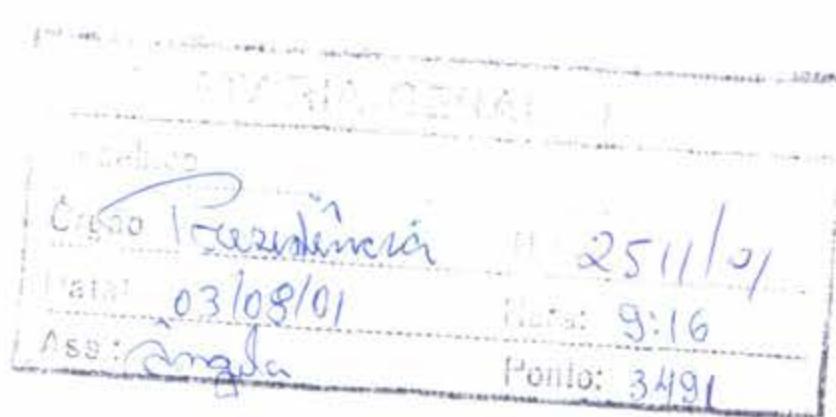

Flávio Azevedo
Chefe do Gabinete

Atendendo solicitação do Deputado Celso Russomanno, em anexo, relator do Projeto de Lei nº 1.825/91, do Poder Executivo – que "altera dispositivos da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", solicito a V.Exa. autorizar a desapensação do PL. 2.893/97 do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO

Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

Requeiro a V.Exa., que seja requerida ao Presidente desta Casa a desapensação do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997, do principal, Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, por tratar de assunto que foge ao escopo específico do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em 106 de julho de 2001

Deputado Celso Russomanno



SGM/P nº 969/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu requerimento, de 09 de julho de 2001, em que Vossa Excelência solicita a desapensação do PL 2893/97 do PL 1825/91, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se o PL 2893/97 do PL 1825/91. Distribua-se o PL 2893/97 às seguintes Comissões (art. 24, II): CCTCI, CDCMAM, CCJR (54). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **ANA CATARINA**
Presidente da Comissão de Defesa Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA



Documento : 3186 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. OF.TP nº 109/2001 – CDCMAM

Defiro. Desapense-se o PL 2893/97 do PL 1825/91.

Distribua-se o PL 2893/97 às seguintes Comissões (art. 24,II): CCTCI, CDCMAM, CCJR (54). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 22/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3181 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997
(DO SR. REMI TRINTA)



Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL nº 1.825/91)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997
(DO SR. REMI TRINTA)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.893/97**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Milanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.893, de 1997, foi apresentado pelo ilustre Deputado REMI TRINTA com o objetivo de assegurar o uso da língua portuguesa em situações em que esta vem sendo suplantada pelo jargão oriundo de outros idiomas. Como destaca o nobre autor em sua justificação à proposta, "nada temos feito para aparar os ataques sofridos por nosso idioma. A defesa de nossa língua é geralmente menosprezada e classificada como xenofobia". Lembra, ainda, que a França, entre outros países, dispõe de legislação congênere desde a década de setenta.

O texto foi encaminhado a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora examinamos trata de inúmeras aplicações do idioma português, algumas das quais fogem à alçada desta Comissão.

Quanto aos aspectos da matéria sobre os quais cabe, regimentalmente, uma deliberação de nossa parte, o texto determina o uso do idioma português nas mensagens publicitárias destinadas à apresentação em via



pública (art. 2º), a versão ao português de mensagens em língua estrangeira (art. 3º), a elaboração de resumos de publicações estrangeiras, quanto estas forem distribuídas pelo poder público (art. 6º), o uso do português na publicidade das emissoras de rádio e televisão (art. 7º), dispositivos em relação ao qual nada temos a opor.

Somos, porém, pela supressão das seguintes disposições previstas na proposta em exame, na forma de emenda do relator que ora oferecemos:

- a) A adoção de teclados de computador com sinais gráficos do português (art. 4º), matéria que entendemos ser inócuas e indesejável. De fato, o teclado brasileiro para uso em computadores já é padronizado por norma da ABNT, devendo ser adotado em vista do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 1990).
- b) A limitação em 40% do tempo de programação para obras musicais com letras em idioma estrangeiro (§ 3º do art. 7º), matéria que consideramos desnecessária, pois a concorrência entre emissoras, inclusive entre FM e AM, já garante ao ouvinte ampla opção de modalidades e estilos musicais, seja nacionais ou estrangeiros.

No mais, nada temos a opor aos demais dispositivos do texto, quanto aos aspectos que regimentalmente nos cabe analisar.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997 com as emendas deste relator.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2001

Suprima-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 2, DE 2001

Suprima-se o parágrafo 3º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2001.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

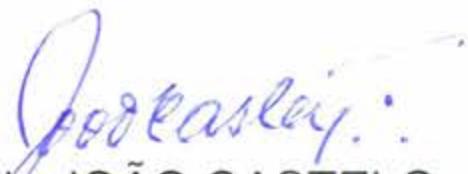
PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.893/97, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Nárcio Rodrigues, Presidente; João Castelo e Silas Câmara, Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Rocha, Luiz Moreira, Francistônio Pinto, Neuton Lima, Sérgio Barcellos, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Salvador Zimbaldi, Átila Lira, Márcio Fortes, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Tadeu Mudalen, Marçal Filho, Marinha Raupp, Marcelo Barbieri, Damião Feliciano, Pinheiro Landim, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Robério Araújo, Fernando Ferro, João Leão, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Marcus Vicente, Roberto Balestra, Íris Simões, Ricardo Izar, Josué Bengtson, Romeu Queiroz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, Valdeci Paiva, Marcos de Jesus e Luiza Erundina.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

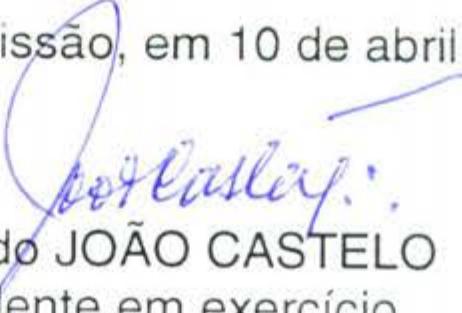
PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 – CCTCI**

Suprime-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado JOÃO CASTELO

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

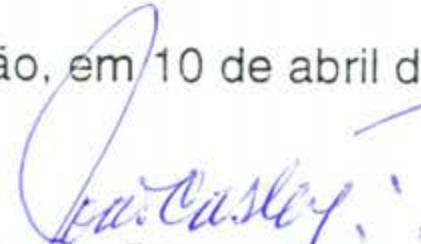
PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 – CCTCI**

Suprime-se o parágrafo 3º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.893-A, DE 1997**
(DO SR. REMI TRINTA)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

(AS COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)-ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E FORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.893-A, DE 1997
(DO SR. REMI TRINTA)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 172/02 CCTCI

Publique-se.

Em 22.4.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9122 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/172/02

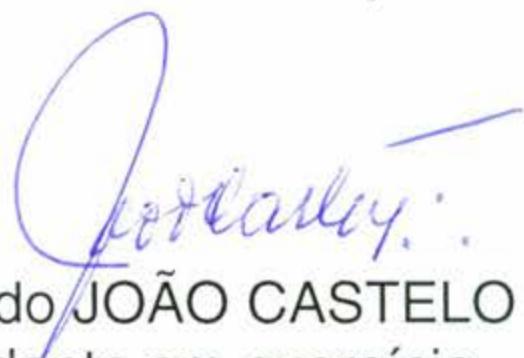
Brasília, 10 de abril de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 2.893, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,



Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Reabertura de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	22/09/02
Ass.:	BRUNO
RM:	17.24
PL:	1869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.893/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/05/2003 a 28/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

Autor: Deputado Remi Trinta

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado tem o objetivo de defender a língua portuguesa – idioma oficial do Brasil – por meio da obrigação de utilizá-la em diversas situações, tais como publicidade, eventos culturais ou políticos, emissões de rádio ou de televisão. São previstas situações excepcionais em que não se aplicariam os comandos da lei, como, por exemplo, razões sociais de empresas, marcas comerciais e de indústria, denominações de origem, emissões de obras musicais estrangeiras. Estabelece intervalos de valores diferenciados para aplicação de multa pecuniária, em pessoas físicas e em pessoas jurídicas, pelo descumprimento das disposições estabelecidas.

O projeto de lei em comento foi examinado, em abril de 2002, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o aprovou com as duas emendas supressivas propostas pelo relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor a proposição não recebeu emendas.



3A0BEA5221



II - VOTO DO RELATOR

O exame do conteúdo do projeto de lei em estudo aponta os arts. 1º, 2º, 3º, 4º como relacionados a aspectos da Política Nacional das Relações de Consumo.

A redação proposta no art. 1º do projeto de lei para o “caput” do art. 31 da Lei nº 8.078/90, retira, no nosso entender, a precisão que caracteriza a redação atual da norma. Com efeito, a introdução da expressão “a denominação” no início do “caput” significaria que o próprio nome escolhido para um produto ou serviço deveria conter informações corretas, claras e precisas sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço e demais aspectos estabelecidos no art. 31. Não cabe à denominação do produto a função de esclarecimento detalhado, como é o caso, por exemplo, das que são dadas aos modelos de veículos automotores. A oferta e a apresentação, seja pelo fabricante ou pelo comerciante do produto, e também pelo prestador de serviço é que devem ser obrigadas a conter as informações relevantes para o consumidor em potencial, como está claro e preciso na redação atual do art. 31. Ademais a proposição retiraria do texto legal a importante palavra “ostensivas”. Quanto ao § 1º proposto, entendemos ser desnecessário pois a língua pátria é a utilizada na esmagadora maioria das peças de publicidade, em virtude de elas serem criadas e veiculadas para o consumidor brasileiro. Há, reconhecemos, raras inserções de publicidade em língua estrangeira, utilizadas por empresas transnacionais em campanhas de amplitude mundial, para fixação da imagem da companhia ou de um produto líder de vendas. Não julgamos, porém, que ocorrências de frases como “keep walking” ou “just do it”, em poucas inserções, ou campanhas publicitárias de escolas de idiomas estrangeiros cheguem a caracterizar uma invasão ou ataque contra nosso idioma. Em relação ao inciso I do § 2º, que permitiria a utilização de outro idioma para denominação de produtos típicos ou especialidades de origem estrangeira, entendemos haver choque com a proteção conferida pelo Estado às indicações geográficas (arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279/96) e com a caracterização dos crimes contra indicações geográficas e demais indicações (arts. 192 a 194 da Lei nº 9.279/96). Os restaurantes que preparam culinária estrangeira costumam apresentar os pratos em seus cardápios na língua dos países onde as receitas foram criadas e desenvolvidas, já que os nomes dos pratos se tornaram tradicionais e equivalentes a uma denominação de

3A0BEA5221



origem. Porém, é freqüente que os nomes estrangeiros dos pratos constantes do cardápio sejam acompanhados da correspondente explicação em português, o que torna dispensável o § 3º proposto.

Quanto ao art. 2º do projeto de lei, que obriga a formulação correta, em português, de todas as mensagens, sejam elas escritas, faladas ou confeccionadas em meio audiovisual, apresentadas em vias públicas e em espaços abertos ou franqueados ao público, afixadas em veículos de transporte coletivo ou de aluguel, ou, ainda, rebocadas por aeronaves destinadas a serviço especializado de publicidade aérea, entendemos ser, também, desnecessário, além de ter um alcance que dificultaria sobremaneira a eficácia da lei. De fato, a amplitude de “mensagem destinada a informação do público” abarcaria todo o tipo de publicidade, os cartazes e os letreiros identificadores dos estabelecimentos comerciais, assim como as placas indicativas de trânsito de veículos, colocadas pela autoridade competente. A publicidade, como já afirmamos anteriormente, é veiculada em português, com raras exceções que não entendemos como ameaças a nosso idioma. As placas de trânsito também são escritas na língua pátria. A publicidade falada, largamente empregada pelos comerciantes que atendem as camadas menos favorecidas da população, também é feita em português. Já os nomes de estabelecimentos comerciais estariam dispensados do cumprimento da lei, haja vista a nova redação proposta para o art. 31 da Lei nº 8.078/90, no art. 1º do projeto de lei. A publicidade em veículos de transporte coletivo ou rebocada por aeronaves é, majoritariamente, utilizada para fixação de nome de empresa ou de marca, e poderia, pelo próprio projeto de lei, ostentar palavras estrangeiras. Quando utilizada para divulgar algum evento público como um festival de música ou uma campanha de vacinação, é feita, necessariamente, em português. Para as disposições dos §§ 2º e 3º não cabe apreciação deste órgão técnico.

O art. 3º pretende estabelecer a obrigatoriedade de equiparação visual, sonora e em termos de compreensão entre a mensagem de informação ao público veiculada em português e a respectiva versão para outro idioma, ressalvando o setor de transporte internacional de cumprir a obrigatoriedade, em casos excepcionais. Também não concordamos com este dispositivo, já que dependente do artigo anterior.

Quanto ao 4º, concordamos com a opinião do Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos



3A0BEA5221



antecedeu na apreciação do projeto de lei. Os teclados de computadores foram desenvolvidos com base nos teclados das antigas máquinas de datilografia. Entretanto, a ampliação das possibilidades de uso que o computador proporciona a seus usuários acarretou muitas inovações na disposição de teclas de sinais e de controle. Os teclados não têm disposições estabelecidas a bel-prazer pelos respectivos fabricantes, mas seguem padronização adotada segundo três normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Assim, consideramos este dispositivo inócuo, do ponto de vista do consumidor.

Embora reconheçamos a louvável intenção do Autor - defender a língua portuguesa - entendemos que o objetivo perseguido não seria alcançado com uma lei na forma da presente proposição. Cremos que o ensino rigoroso do idioma pátrio, bem como das demais disciplinas escolares, nos cursos fundamental e secundário, permitiria que nossos jovens utilizassem apropriadamente a língua nacional, convivendo naturalmente com os estrangeirismos e neologismos tão comuns em qualquer idioma.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2004.



Deputado Celso Russomanno
Relator

2004_3402_Celso Russomanno



3A0BEA5221



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.893-A, DE 1997

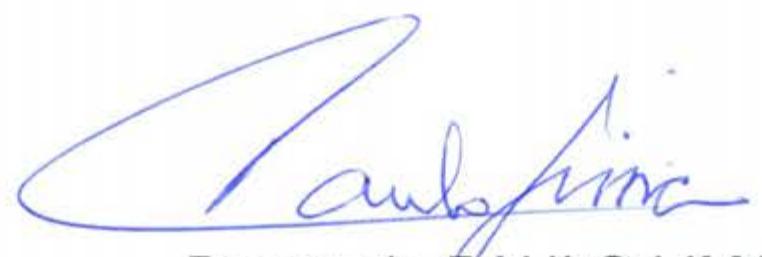
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.893-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

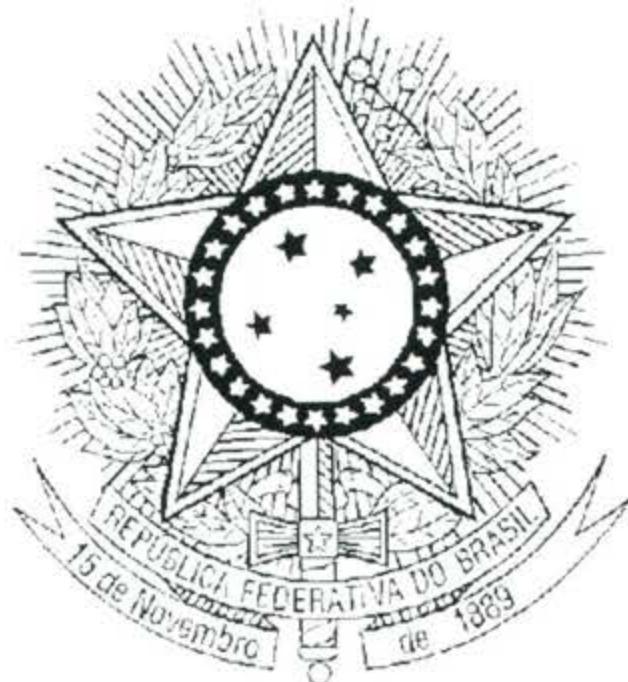
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Alex Canziani, André Luiz, Professora Raquel Teixeira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.893-B, DE 1997 (Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARÇAL FILHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício-Pres. nº 101/2004 - CDC

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº
2.893-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em 22/06/04

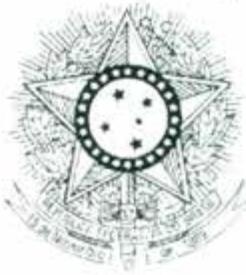


JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23484 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ofício-Pres. nº 101/2004

Brasília, 15 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Publicação do PL nº 2.893-A/97**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o PROJETO DE LEI nº 2.893-A/97, do Sr. Remi Trinta, que “dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências”, inicialmente despachados às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado PAULO LIMA
Presidente